

- c) Período de tempo para que é prevista a bolsa e previsão de encargos devidamente documentada;
- d) Valor da bolsa e parcela a suportar pela entidade proponente.

5.º Na apreciação do pedido, a Direcção-Geral dos Desportos deverá ter em conta, para além da valorização académica ou profissional do interessado, o seu currículo, nomeadamente o trabalho desenvolvido no âmbito da alta competição, o número de praticantes desportivos de alta competição que enquadra, os trabalhos de investigação e obras publicadas, bem como a sua participação como prelector em acções de formação, indicando as repercussões esperadas da formação especializada requerida no exercício da sua actividade.

6.º Na análise do pedido, poderá a Direcção-Geral dos Desportos solicitar quaisquer informações complementares aos interessados, bem como ouvir outras entidades, designadamente federações e associações de treinadores.

7.º A atribuição da comparticipação para a bolsa de especialização implica a celebração de um contrato entre a Direcção-Geral dos Desportos, a entidade proponente e o beneficiário, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Objectivos desportivos a alcançar;
- b) Direitos e obrigações do beneficiário;
- c) Direitos e obrigações da entidade que concede a bolsa e da entidade que a comparticipa;
- d) Duração do contrato;
- e) Causas de rescisão do contrato;
- f) Valor da bolsa e da comparticipação financeira do Estado.

8.º O beneficiário da bolsa deve obrigar-se a apresentar um relatório da acção de formação que frequentou, bem como a outras formas de divulgação dos conhecimentos adquiridos, nomeadamente a integração nas equipas de prelectores constituídas pela federação da respectiva modalidade, em moldes a estabelecer, conforme os casos, no contrato referido no número anterior, no qual se deverá convencionar o dever de restituição das quantias despendidas em caso de incumprimento.

9.º Até à entrada em vigor da legislação relativa ao regime jurídico das federações que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva, o presente diploma aplica-se às federações desportivas dotadas de utilidade pública simples, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Ministerio da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Portaria n.º 739/91

de 1 de Agosto

As requisições de técnicos e dirigentes para apoio aos praticantes de alta competição constituem um aspecto fundamental da sua preparação e participação desportivas, que merece tratamento especial, para além do

regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 559/76, de 16 de Julho, que contempla todos aqueles que intervêm em provas desportivas internacionais de interesse público nacional.

Tais medidas deverão, contudo, ser tomadas de forma planificada de modo a causar o mínimo de perturbação possível às entidades a quem os técnicos e dirigentes em causa prestam serviços, designadamente no que toca ao funcionamento do sistema educativo.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As propostas de requisição de técnicos e dirigentes que se dedicam ao subsistema de alta competição deverão ser dirigidas à Direcção-Geral dos Desportos com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao início do período a que respeitam, salvo quando tal não for possível por factos supervenientes e imprevistos, devidamente justificados.

2.º As requisições de pessoal docente por períodos de longa duração submeter-se-ão à disciplina, às condições e aos prazos gerais estabelecidos no âmbito da regulamentação do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

3.º Quando houver lugar ao pagamento de retribuições, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, o mesmo será suportado pelas verbas consignadas pela federação para apoio à alta competição, no quadro das respectivas receitas próprias, ou, no caso da utilização de dotações de proveniência pública, nos termos constantes do contrato-programa com ela celebrado.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Portaria n.º 740/91

de 1 de Agosto

A obtenção de classificação nos três primeiros lugares nas competições de nível mais elevado — jogos olímpicos, campeonatos do mundo e campeonatos da Europa — constitui para o praticante, integrado ou não num colectivo, bem como para o respectivo treinador e sua equipa técnica, o corolário do cumprimento de um exigente percurso pautado pelo rigor, empenhamento, racionalidade e equilíbrio.

Na linha de uma tradição já instituída importa, por um lado, apoiar e estimular a qualidade do trabalho associado àquele e, por outro, reconhecer o mérito dos seus intérpretes e a influência dos seus êxitos no desenvolvimento do desporto em todas as suas vertentes.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Aos praticantes desportivos que se classificarem num dos três primeiros lugares de provas dos jogos